

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.969, DE 2013

Estabelece limite quanto ao tamanho de propriedades rurais que se encontrem em áreas limítrofes de municípios com mais de cem mil habitantes e dá outras providências.

Autor: Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator: Deputado JUNJI ABE

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Anselmo de Jesus propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, limitar a 100 hectares na Região Norte e a 50 hectares nas demais regiões o tamanho das propriedades rurais localizadas num raio de vinte quilômetros em relação à linha divisória da zona urbana ou de expansão urbana das cidades com mais de 100 mil habitantes. Nessas propriedades, só seria possível a produção de hortifrutigranjeiros.

O ilustre autor pretende, com a proposição, favorecer o desenvolvimento de atividades agrícolas no entorno das cidades que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana e, ao mesmo tempo, criar oportunidade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ela tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A agricultura urbana e periurbana pode contribuir de forma significativa para a geração de emprego e renda, a inclusão social, o fortalecimento da cidadania e a segurança alimentar nas cidades e na periferia delas. É importante estimular a produção orgânica de alimentos nas grandes cidades, aproveitando as áreas ociosas nas regiões metropolitanas para promover, por exemplo, o plantio de hortaliças, ervas medicinais, ervas aromáticas, plantas ornamentais, criação de pequenos animais e instalação de mini agroindústrias. É meritória, portanto, a preocupação do ilustre autor da proposição em comento.

Parece-nos, todavia, que a solução proposta para estimular a agricultura periurbana não é a mais adequada. A Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, assegura aos brasileiros a inviolabilidade do direito de propriedade (art. 5º), e atribui a esse direito o caráter de cláusula pétrea (art. 60, inciso IV). A pretensão de limitar o tamanho das propriedades no entorno das cidades, bem como de especificar o que o agricultor pode produzir nas suas terras, agride frontalmente o direito de propriedade.

Colide também com os princípios gerais da atividade econômica, em particular os princípios da, novamente, propriedade privada e da livre iniciativa. Respeitada a legislação trabalhista e ambiental, cabe ao produtor rural, como agente econômico, decidir como, quanto e onde produzir. São os fatores econômicos que determinam a ocupação e a utilização dos espaços periurbanos.

É importante levar em conta também o fato de que o respeito ao direito de propriedade e de livre iniciativa não é obstáculo ao desenvolvimento da agricultura urbana e periurbana dirigida ao mercado local. É amplo o espaço para a atuação do Poder Público nesta área, mediante a

aplicação de recursos orçamentários e outros instrumentos econômicos e fundiários à disposição das administrações citadinas.

À luz do anteriormente exposto, e em que pese à justa preocupação que fundamenta a proposição em comento, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.969, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JUNJI ABE
Relator